



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 30/04/2025
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 3295/2023 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais. Autoria: Senador Carlos Viana [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Não apresentado	O projeto altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência para tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais. Pela proposta, as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. Poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, sendo que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação. Em relatório apresentado em 20/09/2024, a relatora propõe a aprovação na forma de substitutivo que direciona a alteração legislativa para a Lei 10.098/2000, a qual “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”, e veda a cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa. Pendentes de análise, pela relatoria, as emendas 1 e 2-CDH. Aquela pretende adequar a proposição para que as grávidas, as pessoas obesas ou com dimensões corporais excepcionalmente diferentes da média tenham preferência para ocupação dos assentos referidos e essa estabelece que, na impossibilidade de ofertar os assentos com dimensões especiais, a autoridade nacional de aviação regulamentará os procedimentos relativos à acessibilidade para pessoas com necessidade de assistência especial, incluindo a cobrança pelo serviço.” Tramitação: CDH e terminativo na CTFC. - Em 09/04/2025, foi recebida a emenda nº 1 do Senador Plínio Valério. - Em 22/04/2025, foi recebida a Emenda nº 2 do Senador Astronauta Marcos Pontes.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2774/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de mães de menores com transtorno do espectro autista e síndrome de down. Autoria: Senador Mecias de Jesus [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para assegurar às mães de menores de idade com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down, sem prejuízo de remuneração e sem obrigação de compensação de horário, o direito à redução, em 50%, da jornada de trabalho de 40 horas semanais, pelo prazo de um ano, renovável mediante comprovação da condição de dependente com deficiência. Na ausência da figura materna, aplica-se o disposto ao responsável pela criança. O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo, que promove ajustes de redação e de técnica legislativa e, no mérito: a) prevê que a redução da carga horária deve ser acordada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho; b) substitui a verificação da deficiência por meio de laudos médicos pela avaliação biopsicossocial, adequando o dispositivo proposto ao Estatuto da Pessoa com Deficiência; c) dispõe que, para fins de manutenção da redução da jornada de trabalho, a avaliação biopsicossocial seja realizada periodicamente, com intervalo mínimo de um ano, para verificar se os motivos que ensejaram a concessão da jornada especial de trabalho permanecem; d) suprime os termos “menores” e “crianças” e adota a expressão “filhos ou dependentes”; e) suprime a menção à redução de 50% da jornada de trabalho de 40 horas, sob o entendimento de que a jornada especial deve ser ajustada de acordo com a real necessidade da pessoa com TEA ou Síndrome de Down; e f) substitui o termo “mãe” por “empregados”. Tramitação: CDH e terminativo na CAS. - Em 23/04/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator.
3	PL 2436/2022 Ementa: Acrescenta o art. 62-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder jornada de trabalho especial, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho - adotado ou sob guarda judicial para fins de adoção - ou dependente, que tenham deficiência. Autoria: Senador Romário [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para conceder jornada especial de trabalho, sem prejuízo do salário, ao empregado que tenha filho, enteado, adotado ou criança sob guarda judicial, com deficiência. A fruição desse direito está condicionada à comprovação, por perícia médica, da necessidade de assistência direta em horários coincidentes com o de trabalho, independentemente de compensação. O relatório é favorável à proposição, na forma de substitutivo, que promove tanto adequações redacionais e de técnica legislativa quanto de mérito, pois: a) substitui a perícia médica pela avaliação biopsicossocial periódica para fins de comprovação da deficiência, adequando o dispositivo proposto ao §1º do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência; e b) promove alterações no dispositivo a ser acrescido, considerando que, apesar de a ementa do PL estabelecer que a jornada especial de trabalho se destina para, entre outros casos, empregado com dependente que tenha deficiência, a hipótese correspondente não consta do art. 62-A da CLT proposto, de modo que a adequação foi feita para que o dispositivo contenha integralmente o objeto da lei explicitado pela ementa. Tramitação: CDH e terminativo na CAS. - Em 23/04/2025, a matéria foi retirada de pauta a pedido do relator.

Data da reunião: 30/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1958/2021 (Substitutivo-CD) Ementa: Reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; e revoga a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Humberto Costa	Parcialmente favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, nos seguintes termos: aprovação da alteração na Ementa e dos seguintes dispositivos, renumerando-se aqueles que forem necessários: §§ 1º e 2º do art. 1º; incisos I e III do art. 2º; §§ 1º e 2º do art. 3º (art. 4º, do projeto original); caput e §§ 3º e 4º do art. 4º (art. 5º, do projeto original); caput do art. 5º (art. 6º, do projeto original); caput do art. 12 (art. 13, no projeto original); e, no restante, para que seja mantido integralmente o texto do Projeto de Lei nº. 1.958, de 2021, na sua forma originalmente aprovada por este Senado Federal.	O PL originalmente aprovado pelo Senado Federal reserva às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União e nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas. É prevista a regulamentação por ato do Poder Executivo para as vagas reservadas a indígenas e a quilombolas. O percentual de reserva será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame. Para os fins da futura Lei, considera-se: a) pessoa preta ou parda aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do Estatuto da Igualdade Racial, na forma do regulamento; b) pessoa indígena aquela que se identifica como parte de uma coletividade indígena e é reconhecida por seus membros como tal, independentemente de viver ou não em território indígena; c) pessoa quilombola aquela pertencente a grupo étnico-racial, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotado de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade preta ou parda, conforme previsto no Decreto 4.887/2003. Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo: a) a padronização das normas em nível nacional; b) a participação de especialistas com formação relacionada às relações étnicas e raciais e compreensão da política de cotas brasileira e que correspondam à diversidade racial e de gênero populacional; c) a adoção de critérios mistos de avaliação, que observem o contexto sociocultural e regional; d) a decisão colegiada fundamentada e tomada por unanimidade, caso se conclua por atribuição identitária diversa daquela autodeclarada pelo candidato; e e) a garantia de recurso dessa decisão de em prazo razoável. Serão submetidas ao procedimento de confirmação da autodeclaração todas as pessoas habilitadas no certame que optarem por concorrer às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, ainda que tenham obtido conceito ou pontuação suficiente para aprovação na ampla concorrência. Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. O procedimento será reavaliado a cada dois anos mediante a participação da sociedade civil e representantes de órgãos da esfera federal, estadual e municipal, conforme regulamento. Os procedimentos para a confirmação complementar à autodeclaração de indígenas e quilombolas serão estabelecidos em regulamento.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé na autodeclaração, o órgão ou a entidade responsável pelo concurso público ou pelo processo seletivo simplificado instaurará procedimento administrativo para averiguação dos fatos, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese de o procedimento administrativo de que trata o caput concluir pela ocorrência de fraude ou má-fé, o candidato será eliminado do concurso público ou do processo seletivo simplificado, caso o certame ainda esteja em andamento, ou terá anulada a sua admissão ao cargo ou ao emprego público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso já tenha sido nomeado. Nesses casos, o resultado do procedimento será encaminhado ao Ministério Público, para apuração de eventual ocorrência de ilícito penal, e à Advocacia-Geral da União, para apuração da necessidade de ressarcimento ao erário. A reserva de vagas de que trata o projeto será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a dois. Serão previstas em regulamento medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas em mais de um certame que acarrete prejuízo à reserva de vagas de que trata a Lei. Na hipótese de quantitativo fracionado para as vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, o número será aumentado para o primeiro inteiro subsequente, na hipótese de fração igual ou maior do que 0,5, ou diminuído para o inteiro imediatamente inferior, na hipótese de fração menor do que 0,5. Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados em que o número de vagas seja inferior a dois, ou em que haja apenas cadastro de reserva, as pessoas que se enquadrarem nos requisitos da lei poderão se inscrever por meio de reserva de vagas para candidatos pretos e pardos, indígenas e quilombolas. Caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, serão observadas a reserva de vagas e a nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas, na forma prevista na Lei. Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados garantirão a participação de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas em todas as etapas do certame, sempre que atingida a nota ou a pontuação mínima exigida em cada fase, nos termos do disposto em regulamento. As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência. Se optantes pela reserva de vagas, serão classificadas no resultado final do concurso ou do processo seletivo simplificado tanto nas vagas destinadas à ampla concorrência quanto nas vagas reservadas. Quando forem aprovadas e nomeadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, não serão computadas para efeito de preenchimento das vagas reservadas. Em caso de não preenchimento de vaga reservada no certame, a vaga não preenchida será ocupada pela pessoa preta e parda, indígena ou quilombola aprovada na posição imediatamente subsequente na lista de reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação. Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão

Data da reunião: 30/04/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. A nomeação dos candidatos aprovados e classificados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerada a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservado a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas e a outros grupos previstos na legislação. Na hipótese de todos os aprovados da ampla concorrência serem nomeados e remanescerem cargos vagos durante o prazo de validade do concurso público ou do processo seletivo simplificado, poderão ser nomeados os aprovados que ainda se encontrarem na lista da reserva de vagas, de acordo com a ordem de classificação. A ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação das pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas aprovadas será utilizada durante a vida funcional do servidor em todas as hipóteses nas quais a classificação no concurso público seja critério de avaliação ou de desempate. Os órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pela gestão e inovação em serviços públicos, pela promoção da igualdade racial, pela implementação da política indigenista e pela promoção dos direitos humanos e da cidadania realizarão o acompanhamento e o monitoramento do disposto na lei, que passara por revisão no prazo de dez anos. O substitutivo da Câmara dos Deputados mantém quase integralmente o texto aprovado pelo Senado Federal, com ajustes redacionais. Quanto ao mérito, o texto pretende excluir do PL a previsão de procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, com a supressão do art. 3º do projeto. Também reduz o tempo de avaliação da política para cinco anos. O relatório é parcialmente favorável, ao substitutivo da Câmara dos Deputados, ao acatar os ajustes redacionais propostos. As alterações de mérito são rejeitadas. Tramitação: CDH e CCJ. - Em 23/04/2025, lido o relatório, foi concedida vista coletiva.
5	SUG 2/2022 Ementa: "Proíbe as escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina covid-19". Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável à Sugestão na forma do Projeto de Lei que apresenta.	Trata-se de Sugestão de proibição a escolas de exigirem de crianças comprovante de vacina contra a covid-19, sob o argumento de que a exigência constitui segregação social inconstitucional. O relator é favorável à Sugestão, propondo a apresentação de projeto que altera Estatuto da Criança e do Adolescente para vedar a exigência, como requisito para o acesso ou a permanência de criança ou adolescente na escola, de comprovante ou atestado de vacinação contra a covid-19. Tramitação: CDH.

Item	Identificação da matéria
6	REQ 33/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de audiência pública para debater “medidas práticas de combate e prevenção ao assédio moral e sexual na área de relações institucionais e governamentais”. Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra
7	REQ 34/2025 - CDH Ementa: Requer a realização de Audiência Pública para instruir o PL nº 1.050/2024 - possibilidade de aplicação do sursis processual Lei Maria da Penha. Autoria: Senadora Damares Alves
8	Plano de Trabalho - da política pública que avalia o Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Femicídios, no exercício de 2025. Ementa: Plano de Trabalho - Avaliação de Política Pública CDH

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.